



Número: **0725117-66.2022.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.613.405,07**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Advogados                              |
|---|--|
| CDN ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - EPP (AUTOR) |  |
|   | DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) |
| CDN ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - EPP (REU)   |  |
|   | DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) |

| Outros participantes   |   |
|--|---|
| MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI) |   |
| RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)                |   |
| EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)        |   |
|  | BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO) |
| CELSO QUIDA SALLES (INTERESSADO)   |   |
|  | DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO)    |
| PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)       |   |
| PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)                     |   |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 144138383  | 01/12/2022<br>14:01 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**TJDF**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:  
70340-903

Telefone: ( )

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Processo nº: 0725117-66.2022.8.07.0015**

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP

REU: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP

## DECISÃO

Processo nº 0725117-66.2022.8.07.0015

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de CDN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

A decisão de ID. 140627205 determinou a realização de constatação prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial, bem como a satisfação dos documentos exigidos por lei.

Laudo de ID 143027317. O perito confirmou o exercício da atividade e o atendimento da grande maioria da documentação exigida por lei. Todavia, apontou inconsistência documentais na escrituração contábil, na relação de credores, na relação de bens particulares dos sócios, nos extratos bancários e no relatório de ativo não circulante. Postula que seus honorários sejam arbitrados em R\$ 8.000,00.

A requerente, por petição de ID. 143797093, apresenta a documentação faltante, tece esclarecimentos sobre divergências da escrituração contábil. Não se opõe à pretensão do perito que seus honorários profissionais relacionados à perícia prévia sejam fixados em R\$ 8.000,00. Pede o deferimento do pedido.



Este documento foi gerado pelo usuário 150.\*\*\*.\*\*\*-16 em 02/12/2022 11:19:00

Número do documento: 22120114015835700000133038675

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120114015835700000133038675>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 01/12/2022 14:01:58

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de CDN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 11.875.922/0001-69, sediada na AVENIDA PAU BRASIL LT 10 S/N SALA 128 - BAIRRO AGUAS CLARAS CEP 71926-000 - BRASILIA/DF (certidão simplificada no ID. 141590370).

Destaco que o sócio administrador é CELSO QUIDA SALLES, inscrito no CPF n. 317.648.191-87.

Consigo ainda o objeto social da empresa: PRESTACAO DE SERVICOS RELACIONADAS COM ATIVIDADE DE CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA, MECANICA, CONSULTIVA E PROJETOS, FUNDACAO E CONTENCAO PROJETADA, CONSTRUCAO E MANUTENCOES AEROVIARIOS, PORTUARIOS E FERROVIARIOS, CONSTRUCAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS, INSTALACOES E JATEAMENTO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, PINTURA INDUSTRIAL, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE TANQUES INDUSTRIAIS, FISCALIZACAO DE OBRAS, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO A DRENAGEM, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM E ESCAVACAO, CONSTRUCAO DE RODOVIAS, MANUTENCAO DE NAVIOS, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE DUTOS, MONTAGENS ELETROMECHANICA, SERVICOS DE MECANICA INDUSTRIAL, SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA, INSTALACAO E FORNECIMENTO DE AR CONDICIONADO, REFORMA DE IMOVEIS, AVALIACAO DE IMOVEIS, ELABORACAO DE LAUDOS TECNICOS E PERICIAIS, ELABORACAO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, SERVICOS ELETRICOS, SERVICOS DE CABEAMENTO DE DADOS, TELEFONIA, REPRESENTACAO, LOCAAO, TROCA, EMPRESTIMO E ARRENDAMENTO DE COMPONENTES, ASSISTENCIA TECNICA E



MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS, CONSERTO, RESTAURACAO E CONSERVACAO DOS MESMOS, INTEGRACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, SEUS COMPONENTES, INCLUSIVE DE VIDEO E PARA TELECOMUNICACOES E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, POR CONTA PROPRIA, SOB ENCOMENDA OU POR CONTA DE TERCEIROS, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, ANALISES E PESQUISAS DE MERCADO, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE COMERCIALIZACAO, DE PLANEJAMENTO DE VENDAS, DESENVOLVIMENTO E EXECUCAO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ENSINO, INSTRUCAO E TREINAMENTO, SERVICOS DE COLETA, ARMAZENAMENTO, PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, DISPOSICAO, PUBLICACAO E DISSEMINACAO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA, SOB QUALQUER MEIO OU FORMA DE REGISTRO OU SUPORTE, E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E TRATAMENTO DA INFORMACAO, COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, SEM ESTOQUE NO LOCAL.

### **DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº. 26.149.662/0001-11, apresentada pelo seu sócio-administrador BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA, Advogado, inscrito na OAB/MT sob o n. 9.779, Rua Baronesa de Bela Vista, n. 411, sala 332B, Vila Congonhas, São Paulo/SP, (65) 3052-9778, [contato@exladministracaojudicial.com.br](mailto:contato@exladministracaojudicial.com.br)"

Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF), a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando as relações de credores provisórias tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R\$ 11.123.490,10, sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 4% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a



alcançar a importância R\$ 444.939,60, com fundamento no artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/05.

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 9.269,57, a serem depositadas mensalmente e diretamente na sua conta bancária. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 15 dias contados da informação do número da conta bancária do administrador nos autos.

### **DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF;

A certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (ii) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (iii) proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Esses efeitos perduram pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensões que não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

### **DO CADASTRAMENTO DOS CREDITORES.**

A lei não reconhece aos credores quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas



participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses da coletividade de credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que acaba por atrasar a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

### **DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS.**

1. Intime-se o sócio administrador para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades das empresas, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.



2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

3. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

4. As devedoras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnações (art. 8º da LRJ) e no de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos, ainda, que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

## **DOS OFÍCIOS DIVERSOS.**

5. Oficie-se aos seguintes órgãos/autoridades:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da recuperação judicial no registro da sociedade empresária, a fim de que conste a expressão "em Recuperação Judicial", conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;



b) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal, informando que:

b.1) o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005: (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei de falências; (ii) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

b.2) As suspensões e a proibição mencionadas no item acima perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, e não atingirão as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

#### **DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS.**

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

Por fim, advirto que todos os prazos processuais constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Homologo os honorários periciais em R\$ 8.000,00. À requerente para o depósito do valor complementar no prazo de 15 dias. Vindo o depósito, expeça-se alvará ao perito.

À Secretaria para:

- A. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, nos termos do item 2;
- B. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;
- C. Encaminhar esta decisão com força de ofício nos termos do item 5;





- D. Caso o(a) administrador(a) judicial aceite o encargo, expedir o termo de compromisso;
- E. Expedir o edital de publicação desta decisão e da relação de credores, nos termos do item 3.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO**  
**Juiz de Direito**

